



DECRETO Nº 319 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito do Município de Não-Me-Toque.....

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS; no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I – DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o regime jurídico das parcerias, de que trata a Lei n. 13.019/2014, celebradas pela Administração Pública Municipal de Não-Me-Toque com as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal:

I – designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o Gestor da parceria;

II – autorizar a abertura de editais de chamamento público ou a dispensa e inexigibilidade da realização do mesmo;

III – homologar o resultado do chamamento público;

IV – celebrar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação;

V – anular ou revogar editais de chamamento público;

VI – aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de parceria;

VII – autorizar alterações do termo de parceria;

VIII - rescindir termo de parceria;

IX – decidir sobre a prestação de contas final;

X – decidir sobre a realização de procedimento de manifestação de interesse social.

§1º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada.

§2º Não poderá ser exercida a delegação prevista no §1º para a aplicação da



sanção de declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO III – TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 3º A Administração Municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e seus respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Parágrafo único. Na relação de que trata o caput deverão constar também as seguintes informações:

I – CNPJ, endereço da sede e área de atuação da organização da sociedade civil;

II – objeto da parceria;

III – valor total previsto na parceria e valores efetivamente liberados;

IV – nome completo dos dirigentes da entidade da sociedade civil parceira;

V – identificação do instrumento da parceria;

VI - data de assinatura, início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

VII – situação da prestação de contas final da parceria, informando a data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;

VIII – o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria;

IX - link ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos.

Art. 4º A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

Parágrafo único. A divulgação deverá contemplar todas as informações exigidas no artigo anterior.

Art. 5º As exigências de transparência e publicidade em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, serão mitigadas naquilo em que for necessário e observada a legislação vigente, quando se tratar de parceria para o



desenvolvimento de programa de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá manter canal eletrônico, informado em seu sítio oficial na internet, para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Seção I

Das parcerias com transferência de recursos financeiros

Subseção I – Do Termo de Colaboração

Art. 7º O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesses público e recíproco, propostas pela Administração Pública Municipal, com transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública Municipal para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Subseção II – Do Termo de Fomento

Art. 8º O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesses público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, com transferência de recursos financeiros.

Seção II

Das parcerias sem transferência de recursos financeiros

Subseção I - Do Acordo de Cooperação

Art. 9º O acordo de cooperação é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesses público e recíproco, sem transferência de recursos financeiros.



CAPÍTULO V – PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 10 As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar aos órgãos ou entidades públicas municipais, manifestação de interesse social, para que haja parcerias de consecução de finalidades de interesse público, a partir de diagnóstico de realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

Parágrafo único. O pedido de que trata esse artigo deverá ser preenchido através de formulário próprio disponibilizado em seu sítio da internet e protocolizado no Protocolo Geral junto à Administração Pública Municipal.

Art. 11 Protocolado o pedido, a Administração Pública Municipal, a seu critério, designará comissão a qual avaliará o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal publicará, até a data limite de 31 (trinta e um) de julho de cada exercício, as propostas de manifestações de interesse social protocoladas com os respectivos resultados das análises dos requisitos de que trata esse artigo.

Art. 12 A Administração Pública Municipal, a seu critério, avaliará a conveniência e a oportunidade de realização do procedimento de manifestação de interesse social, em que abrirá oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando em seu sítio oficial na internet para contribuições dos interessados.

§1º A Administração Pública Municipal estabelecerá através de Edital o procedimento de manifestação de interesse social que conterá no mínimo:

- I - a sistematização da oitiva da sociedade;
- II - forma de participação social a qual poderá ser através de votação, sugestões ou críticas;



III – prazos de participação, análise e divulgação dos resultados.

§2º Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, será encaminhado para o Gabinete do Prefeito o qual avaliará a conveniência ou oportunidade de inclusão na proposta orçamentária.

§3º A realização do procedimento de manifestação de interesse social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração.

§4º A realização do procedimento de manifestação de interesse social não dispensa a seleção por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§5º A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§6º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à previa realização de procedimento de manifestação de interesse social.

CAPÍTULO VI – SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I

Do encaminhamento da proposta de celebração de parceria para inclusão no orçamento

Art. 13 As Secretarias Municipais, de acordo com a sua área de atuação, elaborarão a proposta de celebração de parceria em formulário próprio (Termo de Referência), encaminhando ao setor competente para avaliação de possibilidade de inclusão dos valores na proposta orçamentária anual.

Parágrafo único. A proposta de celebração de parceria (Termo de Referência) deverá conter as seguintes informações:

- I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria;
- II – resultado pretendido;
- III – estimativa de valor a ser repassado;
- IV – estimativa de prazo para execução.

Seção II

Da Comissão de Seleção



Art. 14 A Comissão de Seleção será designada pelo Prefeito Municipal em portaria de nomeação específica, devendo ser composta por 3 (três) servidores públicos, sendo pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, bem como os respectivos suplentes.

§1º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

§2º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico deverá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída pelo respectivo Conselho Gestor, o qual poderá declinar de sua competência para a Comissão de Seleção de que trata o caput.

§3º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de servidor que não seja membro deste colegiado.

§4º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, observado o princípio da eficiência.

Art. 15 O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso identifique que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com qualquer das organizações participantes do chamamento público, configuradas as seguintes hipóteses, dentre outras:

I - participação do membro da Comissão de Seleção quando este seja ou tenha sido dirigente da organização da sociedade civil proponente;

II - participação do membro da Comissão de Seleção quando este tenha ou tenha tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a organização da sociedade civil proponente;

III - participação do membro da Comissão de Seleção quando este receba ou tenha recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização da sociedade civil participante do processo seletivo;

IV - participação do membro da Comissão de Seleção quando seja ou tenha sido cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes e dos administradores da organização da sociedade civil.

§1º Configurado qualquer impedimento, deverá ser designado membro



substituto a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção III

Do Edital de Chamamento Público

Art. 16 A Administração Pública Municipal deverá publicar edital de chamamento público para seleção das organizações da sociedade civil, que especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII - a forma de impugnação ao edital;

IX - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos;

X - os requisitos para celebração das parcerias, conforme art. 25 deste Decreto;

XI - planilha de custos, pesquisa de mercado ou outro meio de comprovar que a estimativa do valor seja compatível com o valor de referência ou o teto indicado no edital;

XII - dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§1º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:



I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§2º O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§3º O extrato do edital deverá ser publicado em jornal de circulação no Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§4º A Administração Pública Municipal poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas.

§5º A Administração Pública Municipal, sempre que possível, garantirá meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção promovidos pela mesma nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

Seção IV

Da dispensa e inexigibilidade de chamamento público

Art. 17 Será dispensado o chamamento público para a celebração de parceria, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do artigo 20 deste Decreto:

I – termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, especialmente de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;

II – acordos de cooperação.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II deste artigo não será aplicável quando o acordo de cooperação envolver a celebração de concessão ou permissão de uso, comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recursos patrimoniais, caso em que a seleção da organização da sociedade civil parceira deverá ser realizada por chamamento público.

Art. 18 O chamamento público poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses,



desde que prévia e devidamente justificado nos termos do artigo 20 deste Decreto:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 19 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do artigo 20 deste Decreto, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 A realização de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, de que tratam os artigos 17, 18 e 19 deste Decreto, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – emissão de justificativa pelo Prefeito Municipal;

II – publicação de extrato da justificativa, em jornal de circulação no Município e no sítio oficial da Administração Pública Municipal, na mesma data em que for efetivado.

§1º A justificativa deverá ser acompanhada de todos os documentos que



comprovem os fatos que motivaram o processo de dispensa ou inexigibilidade.

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, conforme art. 85 deste Decreto.

Art. 21 A realização dos processos de dispensa ou inexigibilidade previstas nos artigos 17, 18 e 19 deste Decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto.

§1º As hipóteses previstas no caput, afastam a participação da organização da sociedade civil na etapa de avaliação das propostas, conforme inciso I, do artigo 22 deste Decreto.

§2º Realizados os processos de dispensa ou inexigibilidade, a organização da sociedade civil será convocada para as etapas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 22 deste Decreto.

Seção V

Do processo de seleção

Art. 22 O processo de seleção das propostas iniciará com a publicação do Edital de Chamamento Público no sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet e obedecerá as seguintes etapas:

- I – avaliação das propostas;
- II - verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;
- III - avaliação do plano de trabalho;
- IV - emissão de pareceres e formalização do instrumento de parceria.

§1º Os resultados de cada uma das etapas serão homologados e divulgados na página do sítio oficial da Administração Pública Municipal, podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentarem recurso nos termos do art. 87 deste Decreto.

§2º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada ser desclassificada em qualquer uma das etapas, aquela imediatamente melhor classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§3º É facultada à Comissão de Seleção, em qualquer etapa, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente



da proposta.

Art. 23 A etapa de avaliação das propostas será realizada em sessão pública, com o objetivo de abrir os envelopes, analisar e classificar as propostas, tendo caráter eliminatório e classificatório.

§1º As propostas deverão ser entregues no Setor de Protocolo Geral da Administração Pública Municipal, até 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para o início da sessão, os quais serão encaminhados à Comissão de Seleção.

§2º A proposta deverá atender as exigências constantes no Edital, e ser encaminhado em envelope lacrado, com identificação da organização da sociedade civil na parte externa.

§3º A avaliação das propostas será realizada pela Comissão de Seleção, que observará o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria e ao valor de referência constante no Edital.

§4º A Comissão de Seleção avaliará as propostas apresentadas e eliminará aquelas que não atendam aos requisitos estabelecidos no Edital, classificando as demais.

§5º A Comissão de Seleção, obedecendo aos critérios de pontuação estabelecidos no Edital, atribuirá nota a cada proposta que atenda aos requisitos estabelecidos no Edital, ordenando a classificação em ordem decrescente.

§6º A Comissão de Seleção deverá apresentar justificativa sempre que a proposta selecionada não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§7º A Comissão de Seleção poderá suspender a sessão nos casos em que a avaliação não puder ser concluída, devendo constar na ata parcial a data e horário para prosseguimento.

§8º Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão de Seleção poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis e estabelecer a forma para apresentação de outras propostas ajustadas às condições do edital, para prosseguimento da avaliação.

§9º A organização da sociedade civil que tiver a proposta melhor classificada será convocada para a etapa de verificação de cumprimento dos requisitos para



celebração.

Art. 24 A etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração será realizada pela Comissão de Seleção ou Secretaria Municipal de Administração, com o objetivo de receber os documentos apresentados pela organização selecionada e analisar o cumprimento dos requisitos previstos no Edital, tendo caráter eliminatório.

§1º Os documentos a que se refere o caput deverão ser entregues no Setor de Protocolo Geral da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da convocação, os quais serão encaminhados à Comissão de Seleção ou Secretaria Municipal de Administração.

§2º A organização da sociedade civil que atender a etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para celebração, de que trata esse artigo, será aprovada e convocada para próxima etapa de avaliação do plano de trabalho.

Art. 25 O cumprimento dos requisitos de que trata o art. 24 deste Decreto será realizado através da apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos no Edital:

I – cópia do Estatuto e suas alterações, devidamente registradas, dispendo expressamente sobre:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e da legislação vigente e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

II - comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe a, no mínimo 1 (um) ano, com cadastro ativo;

III – comprovante de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, através de quaisquer dos seguintes documentos:



a) instrumento de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

b) relatório de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;

d) declarações de experiência prévia com comprovação das ações desenvolvidas, emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas ou órgãos públicos;

e) quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido, submetidos à apreciação da Comissão de Seleção.

IV – declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização, ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

V - comprovante de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, através de quaisquer dos seguintes documentos:

a) publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

b) currículo de profissional da equipe responsável pela execução do objeto da parceria;

c) prêmios locais ou internacionais recebidos;

d) quaisquer documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades e cumprimento das metas estabelecidas, submetidos à apreciação da Comissão de Seleção.

VI – certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, que comprove a regularidade da organização;

VII – certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço – CRF/FGTS, que comprove a regularidade da organização;

VIII – certidão de débitos de dívidas trabalhistas - CNDT, que comprove a



regularidade da organização;

IX - certidão de situação fiscal estadual relativa à sede da organização da sociedade civil, que comprove a regularidade da organização;

X - certidão de débitos municipais relativa à sede da organização da sociedade civil, que comprove a regularidade da organização;

XI - cópia do alvará de funcionamento;

XII – cópia do alvará sanitário, quando for o caso;

XIII - cópia da ata de eleição do quadro de dirigente atual, devidamente registrada;

XIV - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, com respectivo endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF, de cada um deles;

XV – comprovante de que a organização da sociedade civil funcione no endereço por ela declarado, através de um dos seguintes documentos:

a) conta de consumo;

b) contrato de locação;

c) quaisquer documentos que comprovem o endereço de funcionamento.

XVI - declaração expedida pela Administração Municipal de Não-Me-Toque relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos no âmbito de parcerias ou instrumentos congêneres, que comprove a regularidade da organização;

XVII – declaração, assinada pelo seu representante legal, de que a organização da sociedade civil não incorre nas vedações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 39 da Lei nº 13.019/14;

XVIII - declaração assinada por cada um dos seus dirigentes, de que não incorre em vedação prevista no inciso VII, do art. 39, da Lei nº 13.019/14.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso I, alínea 'c'.

Art. 26 A etapa de avaliação do plano de trabalho será realizada pela Comissão de Seleção ou Secretaria responsável pela parceria, com o objetivo de receber e avaliar o plano de trabalho.

§1º O plano de trabalho será aprovado se atender, adequadamente, os termos



e condições constantes no edital e na proposta selecionada.

§2º Quando o plano de trabalho não atender, adequadamente, os termos e condições necessários, a Comissão de Seleção poderá conceder prazo para que a organização da sociedade civil realize as alterações necessárias.

§3º O prazo de que trata o §2º poderá ser concedido uma única vez, não podendo exceder a 10 (dez) dias.

§4º A organização da sociedade civil que tiver o plano de trabalho aprovado passará para a etapa subsequente de emissão de pareceres e formalização do instrumento de parceria.

Art. 27 A etapa de emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria será realizada pela Administração Pública Municipal e consistirá em:

I – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública Municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do Gestor da parceria;

g) da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria.

II - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública Municipal acerca da possibilidade de celebração da parceria.

III – celebração do Instrumento de parceria firmado entre a Administração Pública Municipal de Não-Me-Toque e a organização da sociedade civil.

§1º O órgão técnico será designado, de acordo com a área e complexidade do objeto da parceria, pela Administração Pública municipal, podendo ser exercido na pessoa de um parecerista técnico ou em comissão.



§2º Caso o parecer técnico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Prefeito Municipal sanar o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§3º Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Prefeito Municipal sanar o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§4º Após emissão dos pareceres técnicos acima referidos, o processo seguirá para elaboração do instrumento de celebração.

§5º O instrumento de parceria deverá ser assinado pelo Prefeito Municipal e o representante legal da organização da sociedade civil.

§6º A organização da sociedade civil será convocada, com prazo de antecedência de no mínimo 3 (três) dias, para comparecer ao ato de assinatura do instrumento de celebração da parceria.

Art. 28 O instrumento de parceria conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I** - a descrição do objeto pactuado;
- II** - as obrigações das partes;
- III** - o valor total da parceria, discriminando o valor transferido e a contrapartida, quando for o caso, e o cronograma de desembolso;
- IV** - a contrapartida, quando for o caso;
- V** - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI** - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VII** - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;
- VIII** - a obrigatoriedade de restituição de recursos, quando for o caso;
- IX** - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal, poderá:

a) manter os bens remanescentes na titularidade da Administração Pública Municipal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a



consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal, devendo os bens remanescentes estarem disponíveis para retirada pela Administração após encerrada a vigência da parceria, hipótese em que deverá ser formalizado o Termo de Promessa de transferência de propriedade à Administração Pública, observado o art. 35, §5º da Lei 13.019/14; ou

b) autorizar a doação, com cláusula de inalienabilidade, dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação; ou

c) prever a forma de licença de uso dos direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria, deverão observar os limites da licença obtida, respeitados os termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

X - a prerrogativa da Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, quando for o caso;

XII - o livre acesso dos agentes da Administração Pública Municipal, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações referentes às parcerias celebradas, bem como, aos locais de execução do objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a apresentação dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal;

XV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo



gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública quanto à inadimplência da organização da sociedade civil, em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XVII – a indicação do Conselho de Política Pública que, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, acompanhará e fiscalizará a execução da parceria;

XVIII – a vedação de subcontratação de serviços com o objetivo de transferir a responsabilidade pela execução do objeto da parceria.

XIX – a possibilidade e a forma da concessão de reajuste, nas parcerias com vigência superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

XX - a periodicidade da emissão do relatório pelo Gestor da parceria;

XXI - o local onde deverão ser entregues as prestações de contas.

Parágrafo único. O plano de trabalho constará como anexo do instrumento da parceria, sendo parte integrante e indissociável.

Seção VI

Do plano de trabalho

Art. 29 Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas:

I – identificação da organização da sociedade civil;

II - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

III - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;



V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI - cronograma de desembolso;

VII – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

VIII – assinaturas;

IX - aprovação pela Administração Pública Municipal.

§1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso VII do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§2º Para a celebração de Acordos de Cooperação, não serão exigidos os requisitos constantes nos incisos VI, VII e §1º deste artigo.

CAPÍTULO VII – EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I

Da liberação, movimentação e aplicação financeira dos recursos

Art. 30 As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.

§1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, informada pela organização da sociedade civil.

§2º Os recursos deverão ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo, enquanto não empregados na sua finalidade.

§3º A Administração Pública Municipal viabilizará o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas dos termos desde Decreto.

Art. 31 As liberações serão retidas, até o saneamento das impropriedades, nas seguintes hipóteses:

I – quando não for apresentada a prestação de contas parcial;



II- quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

III - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

IV - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. A retenção das liberações deverá ser determinada expressamente pelo Gestor da parceria.

Art. 32 Por ocasião da conclusão ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública Municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração Pública Municipal.

Art. 33 Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Seção II

Das despesas

Art. 34 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que estejam previstas no plano de trabalho, entre outras, as seguintes despesas:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições

sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§1º As despesas relacionadas à remuneração da equipe de trabalho deverão ser calculadas proporcionalmente ao tempo efetivamente dedicado à execução da parceria.

§2º A memória de cálculo de rateio de despesa de que trata o §1º deverá ser apresentada na prestação de contas, conforme art. 64, inciso II, alínea “c” deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos do custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 35 É vedada a realização de despesa com recursos vinculados à parceria que tenham por objetivo:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III – realizar despesas com data fora do período de vigência da Parceria.

Seção III

Das compras e contratações

Art. 36 As compras e contratações da organização da sociedade civil deverão ser realizadas de forma a resguardar a adequação da utilização dos recursos da parceria, tais como:

I – cotação prévia de preços, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas, por meio de e-mail, sítios eletrônicos



públicos ou privados, ou quaisquer outros meios;

II - utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirvam de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

III - contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, que poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de profissional, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor da remuneração seja compatível com o da respectiva categoria;

b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local;

c) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população, devidamente ratificado pela Administração Pública Municipal;

d) quando se tratar de despesas de pequeno valor, cujo valor deverá ser determinado no edital ou no termo de colaboração ou no termo de fomento, que dispensa qualquer procedimento de cotação de preços.

§1º A organização da sociedade civil parceira se compromete, na assinatura do termo de colaboração ou de fomento, a disponibilizar toda a documentação relativa às contratações realizadas com recursos da parceria, a qualquer tempo, tanto ao Gestor da parceria, quanto aos órgãos de controle.

§2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Seção IV

Dos pagamentos

Art. 37 Para fins de pagamento, a comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria será feita por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento e valor, emitidos em favor da organização da sociedade civil, devendo constar, ainda, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e os dados de identificação do instrumento de parceria, observada a forma referida no art. 33.



Art. 38 Os pagamentos deverão ser executados com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedados:

I – realizar a antecipação do pagamento integral do preço de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços por parte da organização da sociedade civil, com recursos da parceria, podendo haver pagamentos parciais, quando a execução do contrato observar cronograma de execução físico-financeiro atrelado ao objeto;

II – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública.

Art. 39 O atraso na liberação dos recursos da parceria pela Administração Pública Municipal, desde que não se refiram às hipóteses do art. 31 deste Decreto, autoriza o pagamento de reembolso das despesas realizadas pela organização da sociedade civil entre a data prevista no cronograma e a efetiva liberação dos recursos, desde que devidamente comprovadas e realizada no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Art. 40 É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Municipal, na liberação de recursos financeiros, desde que não se refiram às hipóteses do art. 31 deste Decreto, no caso em que poderá haver complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.

Parágrafo único. A vedação contida no caput não impede que a organização da sociedade civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a 01 (um) ano.

Seção V

Das alterações e da rescisão

Art. 41 A Administração Pública Municipal poderá autorizar, após solicitação formal e fundamentada da organização da sociedade civil, a alteração do plano de trabalho e/ou do instrumento da parceria, desde que não haja alteração do seu objeto, por meio de uma das seguintes formas:



I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - por apostilamento, nas seguintes hipóteses:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução da parceria sem alterações nas metas do plano de trabalho;
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global, quando o remanejamento não atender a hipótese prevista no art. 43 deste Decreto;
- d) concessão de reajuste calculado com base no Índice Oficial de Inflação adotado pelo Município, de acordo com a previsão no Instrumento da Parceria, nos casos em que a vigência for superior a 12 (doze) meses.

§1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando a Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§2º A Administração Pública Municipal deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do pedido, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

Art. 42 Não serão autorizados pela Administração Pública Municipal os pedidos de alteração do plano de trabalho e/ou do instrumento de parceria que:

- I - forem apresentados nos últimos 30 (trinta) dias de vigência da parceria;
- II – referirem-se a alterações de metas ou etapas já findas ou executadas;
- III – pretenderem a alteração do objeto da parceria;
- IV – implicarem em acréscimo de repasses financeiros, por parte da



Administração Pública, em valores superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total inicial atualizado da parceria.

Art. 43 A Administração Pública Municipal poderá formalizar, no termo de colaboração ou de fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, desde que não exceda 20% (vinte por cento) do valor total da parceria, com a condição de que seja observada, separadamente, a categoria econômica das despesas, corrente ou de capital, e que a organização da sociedade civil informe imediatamente cada remanejamento ao Gestor da parceria.

Art. 44 A rescisão da parceria poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração Pública Municipal, nos seguintes casos:

- a) inexecução parcial ou total do objeto da parceria;
- b) irregularidade na aplicação dos recursos da parceria.

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para a Administração Pública Municipal e a solicitação seja apresentada com antecedência de 60 (sessenta) dias, por qualquer umas das partes.

III - judicial, nos termos da legislação.

§1º A rescisão da parceria somente poderá ser autorizada, desde que de forma escrita e fundamentada, pelo Prefeito Municipal.

§2º No caso de rescisão unilateral, caberá recurso nos termos do art. 87 deste Decreto.

§3º No caso de rescisão unilateral deverão ser aplicadas as sanções cabíveis, conforme o artigo 82 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII – DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I

Dos Gestores

Art. 45 O Prefeito Municipal nomeará um **Gestor da parceria**, mediante portaria, com as seguintes atribuições:

- I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;



II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas final, com base nos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação de execução do objeto da parceria parciais e final.

Parágrafo único. Será impedida de participar como Gestor pessoa que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das Organizações da Sociedade Civil partícipes, devendo ser designado Gestor substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 46 O Prefeito Municipal nomeará um **Gestor Financeiro das parcerias**, mediante portaria, com a atribuição de emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação financeira das prestações de contas parciais e final.

Parágrafo único. Será impedida de participar como Gestor pessoa que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das Organizações da Sociedade Civil partícipes, devendo ser designado Gestor substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Seção II

Da Comissão de Monitoramento

Art. 47 A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.



§1º A Administração Pública Municipal designará, por portaria, no mínimo 03 (três) integrantes para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, a ser constituída por pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§3º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico deverá ser realizada por Comissão de Monitoramento e Avaliação a ser constituída pelo respectivo Conselho Gestor, o qual poderá declinar de sua competência para a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo, hipótese em que, o Conselho gestor deverá indicar um conselheiro para integrar a respectiva Comissão.

§4º Será impedida de participar como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação pessoa que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das Organizações da Sociedade Civil partícipes, devendo ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Seção III

Das ações e procedimentos

Art. 48 A Administração Pública Municipal, através do Gestor da parceria e/ou da Comissão de Monitoramento e Avaliação, promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, com ações que terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o instrumento da parceria prever procedimentos, que poderão incluir, dentre outros mecanismos, os seguintes:

- I - visitas in loco;
- II - pesquisa de satisfação;



III – análise e manifestação de denúncia;

IV – análise da prestação de contas;

V – emissão de relatório técnico de monitoramento e avaliação;

VI – homologação do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 49 A Administração Pública Municipal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for necessária para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§1º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em Relatório de Visita Técnica in loco, que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

§2º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela Unidade de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

§3º As visitas in loco poderão ser realizadas pelo Gestor da parceria e/ou pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 50 A Administração Pública Municipal realizará pesquisa de satisfação com os beneficiários dos serviços oferecidos pela organização da sociedade civil através da parceria.

§1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§2º Sempre que houver pesquisa de satisfação, o resultado será circunstanciado em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

§3º A pesquisa de satisfação poderá ser coordenada pelo Gestor da parceria e/ou pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, com a possibilidade de apoio técnico especializado.

Art. 51 As denúncias, recebidas por qualquer meio, deverão ser analisadas e apuradas pelo Gestor da parceria, que decidirá:



- I - pelo arquivamento, quando não for identificada nenhuma irregularidade;
- II – pela solicitação de providências cabíveis, quando comprovada a ocorrência de irregularidades.

Art. 52 A análise da prestação de contas será realizada pelo Gestor da parceria, com o objetivo de avaliar através das atividades realizadas, o cumprimento das metas e o benefício econômico ou social obtido, conforme as disposições deste Decreto.

Art. 53 O Gestor da parceria emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação do objeto da parceria, que deverá conter, sem prejuízo de outros elementos:

- I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II - análise das atividades realizadas e do cumprimento das metas até o período;
- III - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§1º Na emissão do Relatório, o Gestor da parceria deverá considerar as informações obtidas nas ações e procedimentos estabelecidos nos incisos I à IV do artigo 48 deste Decreto.

§2º A periodicidade da emissão do Relatório será definida no instrumento da parceria.

Art. 54 O Gestor Financeiro emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação financeira da parceria, que deverá conter, sem prejuízo de outros elementos:

- I - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Municipal, quando for o caso;
- II - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando for o caso.

Parágrafo único. A periodicidade da emissão do Relatório será definida no instrumento da parceria.

Art. 55 A Comissão de Monitoramento e Avaliação homologará os Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento e o remeterá ao Gestor da parceria.

Art. 56 Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública Municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.



CAPÍTULO IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 57 A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas, através das seguintes etapas:

- I – prestação de contas parcial;
- II – análise da prestação de contas parcial;
- III – prestação de contas final;
- IV – análise da prestação de contas final;
- V – apreciação da prestação de contas final.

Art. 58 As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas final.

Seção II

Prestação de contas parcial

Art. 59 A organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§1º Os documentos da prestação de contas deverão ser entregues no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal ou local a ser designado no Termo da parceria.

§2º Para cada parcela de recurso liberado, deverá ser apresentada uma prestação de contas parcial.

§3º A prestação de contas parcial deverá ser apresentada no prazo estabelecido no instrumento da parceria.

§4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas parcial, o Gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de quinze dias, apresentar a prestação de contas.

Art. 60 Para fins de prestação de contas parcial, a organização da sociedade

civil deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Relatório parcial de execução do objeto, que deverá conter:

a) demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

b) descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

c) documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

d) justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

II – Relatório parcial de execução financeira, que deverá conter:

a) relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

b) extrato da conta bancária específica;

c) memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

d) relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

e) cópia simples dos documentos fiscais, recibos ou outros documentos comprobatórios de pagamento, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor, indicação do produto ou serviço e os dados de identificação da parceria.

III - outros documentos estabelecidos no instrumento da parceria.

§1º A memória de cálculo, referido no inciso II, alínea “c” a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§2º Nos casos de acordo de cooperação, a organização da sociedade civil ficará dispensada de apresentar o relatório de que trata o inciso II deste artigo.

Seção III

Da análise de prestação de contas parcial

Art. 61 A análise do relatório parcial de execução do objeto deverá avaliar, conforme o estabelecido no plano de trabalho:

I - ações desenvolvidas, e

II - atingimento das metas.



Art. 62 A análise do relatório parcial de execução financeira deverá:

I - examinar a conformidade das despesas, verificando as despesas previstas e as despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e,

II - realizar a aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 63 Na hipótese de ser constatada alguma irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§1º O Gestor da parceria avaliará o cumprimento do disposto nos incisos I, II e III.

§2º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§3º Persistindo a irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Gestor da parceria deverá encaminhar ao Prefeito Municipal relato dos fatos, sugerindo, conforme o caso:

I - continuidade da parceria com a suspensão da liberação das parcelas subsequentes dos recursos;

II - devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;

III - rescisão unilateral da parceria e a instauração de tomada de contas especial.

§4º As sanções previstas no Capítulo XI deste Decreto poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas nos termos deste artigo.

Seção IV

Da prestação de contas final

Art. 64 Para fins de prestação de contas final, a organização da sociedade civil



deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Relatório final de execução do objeto, que deverá conter:

a) demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

b) descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

c) documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

d) justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas;

e) impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

f) grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

g) possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

II – Relatório final de execução financeira, que deverá conter:

a) relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

b) extrato da conta bancária específica;

c) memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

d) relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

e) cópia simples dos documentos fiscais, recibos ou outros comprovantes de pagamento, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

f) comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver.

III - outros documentos estabelecidos no instrumento da parceria.

§1º A memória de cálculo, referido no inciso II, alínea “c” a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§2º Na prestação de contas final não serão exigidos as cópias dos documentos já apresentados nas prestações de contas parciais anteriores, apenas os documentos pertinentes à última parcela recebida.

§3º Nos casos de acordo de cooperação, a organização da sociedade civil ficará dispensada de apresentar o relatório de que trata o inciso II deste artigo.

Seção V

Da análise da prestação de contas final

Art. 65 A análise do relatório final de execução do objeto deverá avaliar, conforme o estabelecido no plano de trabalho:

- I - ações desenvolvidas;
- II - atingimento das metas;
- III – impacto do benefício econômico ou social obtido;
- IV – grau de satisfação do público alvo;
- V – possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Art. 66 A análise do relatório final de execução financeira deverá:

I - examinar a conformidade das despesas, verificando as despesas previstas e as despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho;

II - verificar a conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria;

III – verificar a conformidade da devolução do saldo remanescente, quando houver.

Art. 67 Na hipótese de ser constatada alguma irregularidade ou inexecução do objeto, o Gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - sanar a irregularidade;
- II - cumprir a obrigação; ou
- III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§1º O Gestor da Parceria avaliará o cumprimento do disposto nos incisos I, II e



III deste artigo.

§2º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

Art. 68 No prazo de trinta dias a contar da apresentação da prestação de contas final, o Gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo, que deve ser encaminhado à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação, com base no disposto nos artigos 65 e 66 deste Decreto, devendo manifestar-se sobre:

- I – aprovação da prestação de contas;
- II – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- III – rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, e a regularidade na aplicação dos recursos, conforme disposto neste Decreto.

§2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas no plano de trabalho;
- III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Seção VI

Da apreciação da prestação de contas final

Art. 69 Com base na manifestação conclusiva apresentada no relatório técnico conclusivo, o Prefeito Municipal apreciará a prestação de contas final, decidindo sobre:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, e a regularidade na aplicação dos recursos;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer



outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal responde pela decisão sobre a avaliação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres emitidos, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Art. 70 A organização da sociedade civil será notificada da decisão de avaliação da prestação de contas e poderá apresentar recurso nos termos do art. 87 deste Decreto.

Art. 71 No caso das contas terem sido consideradas irregulares e exaurida a fase recursal, a Administração Pública Municipal deverá notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

II - solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no instrumento de parceria e a área de atuação da organização.

§1º O Prefeito Municipal deverá decidir sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

Art. 72 Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros e multas calculados de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A atualização monetária deverá ser calculada desde a data



de liberação dos recursos até a data do efetivo ressarcimento.

Art. 73 Independente das medidas previstas neste capítulo, são cabíveis ainda as sanções previstas no Capítulo XI deste Decreto.

CAPÍTULO X – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 74 Tomada de contas especial é processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal e, quando quantificável, ao meio ambiente, envolvendo a averiguação de fatos, a identificação dos responsáveis, a fixação do montante indenizável e a obtenção do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às quais possam ser imputadas as obrigações de prestar contas e ressarcir o erário.

Art. 75 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal, mediante parceria, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade competente deve, imediatamente, antes mesmo da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Seção I

Da instauração

Art. 76 Esgotadas as medidas administrativas de que trata o artigo 75 deste Decreto, sem a reparação do dano, a autoridade competente determinará, de ofício, a instauração de tomada de contas especial, com a abertura de processo específico, observados os procedimentos dispostos nesta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se autoridade competente:

- I – administrador, quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado por seus agentes subordinados;
- II – responsável pelo sistema de controle interno, quando o dano for ocasionado

por omissão ou ato praticado pelo administrador.

Seção II

Dos pressupostos

Art. 77 É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I – comprovação da ocorrência de dano; e

II – identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§1º O atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo compreende:

I – a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios capazes de dar suporte à comprovação de sua ocorrência;

II – o exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e/ou

III – em se tratando de irregularidade não imputável ao Gestor, evidenciação da existência de liame entre a ocorrência danosa e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para o dano.

Seção III

Da quantificação do débito

Art. 78 A quantificação do débito será feita mediante:

I – fixação, quando for possível quantificar o real valor devido, com exatidão; ou

II – estimativa, quando apurar-se, por meios confiáveis, quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 79 A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados na forma da legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, observada a normativa que dispõe sobre a forma de processamento de correção dos débitos imputados pelo índice oficial do Município – IPCA.

Seção IV

Da organização

Art. 80 O processo de tomada de contas especial será autuado mediante a juntada de todos os documentos necessários a evidenciação dos fatos, especialmente:

I – relatório do tomador das contas, que deve conter:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) identificação do (s) responsável (eis);

c) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

d) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

e) relato das medidas administrativas adotadas visando à elisão do dano;

f) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

g) conclusão quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; e/ou

h) outras informações consideradas necessárias; e

II – parecer conclusivo do órgão de controle interno, na hipótese do inciso II do parágrafo único do artigo 76 deste Decreto, que deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento válido da tomada de contas especial.

§ 1º O relatório previsto no inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão, incluída a análise das



justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Seção V

Do ressarcimento ao erário

Art. 81 Considera-se integral ressarcimento ao erário:

I – a completa restituição das importâncias, com a incidência de juros moratórios e correção monetária, calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano; e/ou

II – em se tratando de bens, a sua restituição ou a reparação mediante pagamento da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação no momento da perda ou deterioração.

Parágrafo único. Não comprovado o integral ressarcimento ao erário, conforme definido neste artigo, os responsáveis serão inscritos em dívida ativa municipal.

CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 82 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com as condições estabelecidas pelo instrumento de parceria e com as normas deste Decreto e da legislação vigente, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária; e

III - declaração de inidoneidade.

§1º A Administração Pública Municipal deverá notificar a organização da sociedade civil da aplicação da sanção.

§2º No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, a organização da sociedade civil poderá apresentar defesa prévia.

§3º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§4º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem



verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§5º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§6º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§7º A aplicação das sanções é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 83 A aplicação das sanções de que trata o artigo 82 deste Decreto deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – a Administração Pública Municipal deverá notificar a organização da sociedade civil da aplicação da sanção;

II - no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, a organização da sociedade civil poderá apresentar defesa prévia;

III – no prazo de 10 (dez) dias da apresentação de defesa prévia ou do decurso do prazo para apresentação, o Prefeito Municipal decidirá sobre a aplicação da sanção;

IV – a sanção será aplicada mediante publicação de portaria, cuja cópia deverá ser encaminhada à organização da sociedade civil;

V – da decisão de aplicação da sanção caberá recurso, nos termos do art. 87 deste Decreto.

Art. 84 Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da



Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO XII – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 85 Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para impugnar Edital de chamamento público para celebração de parceria por irregularidade na aplicação deste Decreto e da legislação vigente, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data final para apresentação das propostas.

§1º A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal e entregue no Setor de Protocolo Geral da Administração Pública Municipal.

§2º O Prefeito Municipal deverá apreciar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis da apresentação da mesma.

§3º Sendo procedente a impugnação, a Administração Pública Municipal deverá retificar o Edital na parte pertinente e republicá-lo, devolvendo integralmente o prazo para apresentação das propostas.

§4º A impugnação feita por organização da sociedade civil não a impedirá de participar do chamamento público.

Art. 86 Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para impugnar justificativa de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para celebração de parceria por irregularidade na aplicação deste Decreto e da legislação vigente, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do extrato da justificativa.

§1º A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal e entregue no Setor de Protocolo Geral da Administração Pública Municipal.

§2º O Prefeito Municipal deverá apreciar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis da apresentação da mesma.

§3º Sendo procedente a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente



iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Art. 87 Dos atos da Administração Pública Municipal decorrentes deste Decreto, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- I - julgamento das propostas;
- II – verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;
- III – reprovação do plano de trabalho;
- IV - anulação ou revogação do chamamento público;
- V – avaliação da prestação de contas;
- VI – rescisão unilateral do instrumento de parceria;
- VII – aplicação de sanções.

§1º O recurso deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal e entregue no Setor de Protocolo Geral da Administração Pública Municipal.

§2º No caso dos recursos previstos nos incisos I e II, deverá ser concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do recurso para contrarrazões às demais Organizações da Sociedade Civil participantes do Chamamento Público.

§3º O prazo de contrarrazões será aberto através de edital publicado até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso, no sítio oficial na internet, e preferencialmente encaminhado por correio eletrônico às Organizações da Sociedade Civil participantes.

§4º Os recursos previstos nos incisos I, II e III deste artigo terão efeito suspensivo, podendo o Prefeito Municipal, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 88 No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, o Prefeito Municipal deverá apreciar e julgar o recurso.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar



reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

Art. 90 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014, firmados com organizações da sociedade civil previstas no inciso I do art. 2º da referida Lei, permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ter seu prazo de vigência prorrogado de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal, observada a legislação vigente à época de sua celebração e limitada a prorrogação ao período equivalente ao atraso.

Art. 91 Os casos omissos neste Decreto seguem as regras da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 92 Fica revogado o Decreto Municipal nº 308/16.

Art. 93 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Não-Me-Toque/RS, em 05 de novembro de 2019.

Pedro Paulo Falcão da Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Noeli Verônica Machry Santos
Secretária Municipal de Administração e Planejamento